



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157510-50.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LGTI TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, RAFAELA JACOMINI BERNAL e ELLEN LUISI SPERANDIO SOUSA, são apelados LATAM AIRLINES GROUP S/A e DELTA AIR LINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36577

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Jabaquara - 6ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

APTE.: LGTI Tecnologia da Informação Ltda. e outros

APDO.: Latam Airlines Group S.A. e outro

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Transporte aéreo internacional. Ônus da prova descumprido. Ausência absoluta de elementos de convicção em favor da tese das autoras. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Autoras alegaram a aquisição de bilhetes aéreos para os trechos entre São Paulo e Boston e de Boston a Las Vegas, fato não comprovado. Alegaram que foram paradas pela autoridade policial no aeroporto em Boston, fato não comprovado e, por isso, perderam a conexão para Las Vegas, fato também não comprovado. Alegaram o extravio de bagagem e a necessidade de gastos de emergência, fatos não comprovados. Alegaram a necessidade de estender a estadia por dois dias além do previsto, o que não foi comprovado, não tendo sido comprovada nem mesmo a hospedagem original. Alegaram o cancelamento do trecho de volta por no show, o que também não foi comprovado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as companhias aéreas são responsáveis pelos supostos danos alegados, considerando a falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito das autoras.

III. Razões de Decidir

3. As autoras não apresentaram prova alguma para demonstrar os fatos constitutivos do direito, conforme exigido pelo art. 373, inciso I do CPC.

4. As rés provaram que os voos operados foram realizados normalmente e dentro do horário, não havendo prova nem mesmo de que as autoras embarcaram. Ainda, apontaram que a eventual parada pela autoridade de imigração decorre da soberania de cada país e não podem interferir nesse ponto, o que está correto.

5. É certo que a responsabilidade das companhias aéreas é objetiva, porém é do tomador do serviço o ônus de provar o nexo causal e isso não foi feito.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade objetiva exige prova do nexo de causalidade, o que não foi cumprido pelas autoras.
2. A sentença de improcedência está correta e deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, art. 373, incisos I e II; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1017583-35.2024.8.26.0003, 24/02/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara Cível do Foro Regional Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim que nos autos da ação condenatória julgou improcedente o pedido. Condenou as autoras ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorrem as autoras e buscam a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora pessoa jurídica adquiriu passagens aéreas por meio da empresa Decolar para a viagem de duas funcionárias no dia 15/05/2023, para Las Vegas, com a finalidade de participação em evento corporativo.

O trecho entre São Paulo e Boston foi contratado com a Latam e o trecho entre Boston e Las Vegas foi contratado com a Delta.

Ao desembarcarem em Boston, as funcionárias foram paradas pela polícia para a inspeção de malas e de imigração e, com o transtorno, acabaram perdendo a conexão do voo para Las Vegas com a Delta.

Ficaram sem qualquer suporte, pois não havia guichê das empresas no aeroporto.

Tentaram auxílio por telefone, também sem sucesso.

Assim, foi realizada nova compra de passagens com uma terceira empresa aérea, a Spirit Airlines, totalizando R\$ 3.870,08.

Ao chegarem a Las Vegas, as malas haviam sido extraviadas e também buscaram o auxílio sobre esse ponto, novamente sem êxito, sendo as malas localizadas e entregues após dois dias.

No período, precisaram comprar roupas, sapatos e itens de

higiene para conseguirem frequentar o evento ao qual foram enviadas.

Prosseguem no relato de que, ao não embarcarem na conexão, as passagens de volta foram automaticamente canceladas e a empresa se viu obrigada a comprar novas passagens para o retorno ao Brasil, com conexão em Chicago, totalizando R\$ 3.784,30 e mais R\$ 439,92.

Devido a isso, foi necessário despender mais R\$ 1.823,45 para mais duas noites de hospedagem na cidade.

Pedem a restituição de R\$ 9.954,42 e a indenização pelo dano moral, com a procedência.

Em contestação, a Latam afirma sua ilegitimidade passiva, já que os fatos foram causados pela Delta e relativos ao trecho por ela operado.

Aponta que deve ser aplicada a Convenção de Montreal em detrimento do CDC.

Também alega que não pode ser responsabilizada pela eventual solicitação de parada pela polícia, pois não tem ingerência sobre tal fato, já que tal procedimento é medida padrão de segurança e pode ser implementada em qualquer aeroporto e pelas autoridades competentes.

Alega que não há solidariedade entre as empresas e que a Convenção dispõe de forma expressa sobre o tema.

Refuta a alegação de dano moral e requer a improcedência.

Também em contestação, a Delta aponta a inépcia da inicial ante a falta de prova de aquisição do bilhete aéreo.

Aponta a aplicabilidade da Convenção de Montreal e alega que o trecho por ela operado ocorreu normalmente, sem qualquer intercorrência.

Reforça que o procedimento de verificação de segurança pode ser realizado a qualquer passageiro e que a decisão sobre isso é da

autoridade competente no aeroporto, não havendo ingerência da companhia aérea.

Alega que não foi juntado o relatório de irregularidade de bagagem e nem foram provados os danos materiais referentes ao suposto extravio de dois dias e que a ANAC prevê o prazo de 21 dias para a devolução das malas, em caso de extravio e, não sendo localizada a mala, aí sim caberá alguma indenização.

Prossegue no sentido de que nenhuma das despesas indicadas na inicial foi comprovada.

Aponta a culpa exclusiva de terceiro e a inaplicabilidade do CDC, inexistindo nexo causal.

Nega a existência do dano moral e requer a improcedência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou as autoras ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação das autoras (fls. 298/317).

Contrarrazões das rés (fls. 323/338 e fls. 340/354).

Em suas razões, as apelantes reiteram sobre os fatos e apontam a inaplicabilidade da Convenção de Montreal acerca do dano moral.

Alegam que a inspeção de segurança pela polícia não acarreta exclusão de responsabilidade pela falta de assistência pela perda da conexão.

Também alegam que ocorreu o cancelamento indevido da passagem de volta por *no show*, o que é prática abusiva.

Sobre o extravio de bagagem, reiteram que a responsabilidade é integral das apeladas.

Voltam a alegar o dano moral e requerem a reforma.

Em contrarrazões, as apeladas requerem a manutenção da sentença.

É o necessário.

Com efeito, a ação versa sobre eventual responsabilidade das companhias aéreas pelos danos materiais e morais suportados pelas autoras.

A narrativa foi de que a autora pessoa jurídica adquiriu passagens aéreas para as duas autoras pessoas naturais, a fim de participarem de evento corporativo em Las Vegas, sendo o primeiro trecho operado pela Latam e o segundo trecho operado pela Delta.

Não informaram o número dos voos.

Ao chegarem em Boston, local da conexão, foram selecionadas pela autoridade policial de imigração e alfândega para inspeções de rotina, o que acarretou a perda da conexão para Las Vegas.

Para instruir a inicial, as autoras juntaram o documento de fls. 21 que é um bilhete aéreo emitido pela Spirit Airlines apenas para Rafaela, saindo de Boston para Las Vegas no dia 15/05/2023.

Juntaram, também, o documento de fls. 24, que é um extrato parcial da fatura do cartão de crédito da autora pessoa jurídica indicando o pagamento de valores para 'Agência Rav', 'United' e 'VMZ Viagens', tudo em destaque feito pelas próprias autoras.

Ocorre que nenhuma dessas empresas foi mencionada na inicial e os valores correspondentes aos pagamentos não encontram corroboração em qualquer outro elemento dos autos.

Absolutamente nenhuma outra prova foi produzida, pois sequer juntaram os bilhetes aéreos originais.

Aliás, as autoras não comprovaram nada relativo às próprias alegações, sobretudo o fato que teria ensejado a perda da conexão que foi a seleção pela autoridade policial no aeroporto de Boston.

Essa abordagem, como sabido por todos, pode ocorrer com qualquer pessoa e em qualquer aeroporto do mundo, pois se trata de função atinente à segurança e à soberania de cada país, não havendo qualquer coisa que a companhia possa fazer a respeito para evitar.

Então, é inegavelmente um fato de terceiro.

Este Tribunal já decidiu:

Apelação. Prestação de serviços. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ausência de impugnação especificada aos termos da sentença. Inocorrência. Perda da conexão em razão da demora na imigração. Fato que não pode ser imputado à ré. Aquisição de novas passagens que deve ser custeada pelos autores. Extravio temporário de bagagem. Restituição que foi efetuada pela ré em 7 dias. Ausência de comprovação de prejuízo, até porque o pedido de danos materiais referente ao valor gasto com aquisição de pertences de urgência foi acolhido na origem. Danos morais não comprovados. Inteligência do artigo 32, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da Anac. Honorários moderadamente arbitrados e que devem ser mantidos. Preliminar rejeitada. Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1017583-35.2024.8.26.0003; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Quanto às bagagens extraviadas, as autoras não juntaram o mínimo, que é o relatório de irregularidade de bagagem, não sendo suficiente suas alegações.

Também não provaram que, de fato, realizaram gastos pessoais para suprir os itens supostamente extraviados, pois não existe um único documento nesse sentido.

Sobre a necessidade de estender a estadia na cidade por mais duas noites, não foi nem mesmo provada a hospedagem inicial, quanto mais esse tempo acessório.

Não existe comprovante de pagamento vinculado ao hotel.

Finalmente, sobre a alegada prática abusiva de *no show*, também não existem mínimos indícios a respeito.

Como já dito, os bilhetes aéreos originais não foram juntados.

Embora o cancelamento por *no show* seja, de fato, uma prática questionável, não há prova de que isso tenha ocorrido, pois a aquisição de bilhetes para o trecho de volta, com conexão em Chicago, não foi provada.

Mesmo que não se tratasse de relação de consumo, caberia ao demandado provar os fatos desconstitutos do direito, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Contudo, neste caso nem mesmo os próprios fatos constitutivos do direito foram provados pelas autoras e isso era ônus delas, conforme o art. 373, inciso I do CPC, mesmo em se tratando de relação de consumo.

A ré Delta, com base na data informada do primeiro trecho, provou que o voo por ela operado saiu de Boston no horário e chegou a Las Vegas com atraso de apenas 28 minutos (fls. 186/187).

Em réplica, as autoras se limitaram a reiterar as alegações iniciais

Não há como amparar o pedido das autoras.

Não existe qualquer elemento de convicção em favor das alegações por elas produzidas.

As autoras não provaram nem mesmo a aquisição dos bilhetes originais de voo, nos trechos entre São Paulo e Boston e entre Boston e Las Vegas e nem os trechos de volta.

Não provaram a seleção pela autoridade de imigração e alfândega.

Não provaram a hospedagem original e nem a necessidade

de estender a viagem por mais dois dias.

Não provaram o extravio de bagagem.

Não provaram gastos decorrentes do suposto extravio da bagagem

Não provaram o cancelamento por *no show*.

As rés, por seu turno, provaram que os voos por elas operados esteve dentro do horário, sendo que o atraso de 28 minutos para a chegada em Las Vegas não teria o condão de interferir na narrativa das autoras, já que o fato que teria causado a perda de conexão teria ocorrido antes disso e, na verdade, um eventual atraso na partida de Boston até mesmo as beneficiaria.

Ao contrário do alegado pelas autoras, a responsabilidade objetiva não pode ser imputada de qualquer jeito.

O que a responsabilidade objetiva determina é a imputação, ao fornecedor, pelo dano experimentado pelo tomador, independentemente da análise da eventual conduta culposa, porém tendo por base o risco da atividade.

Para que isso ocorra, o prejudicado deve provar o mínimo, que é o nexo de causalidade.

Desse ônus as autoras não se desincumbiram.

Assim, está correta a sentença de improcedência e deve ser mantida.

Majoram-se os honorários para 11% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator